



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901902/2008-91
Recurso n° 516.099 Voluntário
Acórdão n° **3803-00.948 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO

A ausência nos autos de material comprobatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin votaram pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Martins de Lima – Relator

EDITADO EM: 26/11/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente) Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin. e Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 21695.14798.110304.1.3.04-7976 (fls. 74/78), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 5.576,77.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 73), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 79 e 80), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 5.576,77, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(...) tais créditos foram extraídos dos pagamentos efetuados a maior, através dos DARFs: RS 360388,13 recolhido em 14/03/2003 (valor devido RS 352.174,01), RS 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido RS 432306,09), RS 421.995,45 recolhido em 13/06/2003 (valor devido RS 416.573,69), RS 450.730,61 recolhido em 15/07/2003 (valor devido RS 445.424,77), RS 588.481,94 recolhido em 15/08/2003 (valor devido RS 587.462,18) e RS 562.471,21 recolhido em 15/12/2003 (valor devido RS 560.500,02), gerando saldos credores de RS 8.214,12, RS 9.567,36, RS 5.421,76, RS 5305,84, RS 1.019,76 e RS 1.971,19, respectivamente. (...)"

Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar da Cofins, conforme a seguir:

- débito de R\$ 5.576;77 compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 5.305,84 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da Cofins dos meses de dezembro/2003 (RS 1.559,69, código 2172) e fevereiro/2004 (RS 4.017,08, código 5856), adicionando os respectivos acréscimos legais, quando aplicável, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Em sua decisão, a DRJ asseverou que o despacho decisório não homologou o PER/DCOMP pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido e, portanto, com saldo insuficiente para compensar.

Entendeu ainda que a contribuinte não trouxe aos autos elemento comprobatório de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que a demonstração de tal erro corroboraria a demonstração de créditos para quitação dos débitos alvo da compensação.

A DRJ ainda entendeu que apresentar somente cópias da DIPJ e da DCTF, bem como de planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Por fim, define o conceito de prova segundo Luis Henrique Barros de Arruda, colacionando também decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Conclui pela procedência do auto de infração, após dissertar que a DIPJ é mero instrumento informativo, não constituindo confissão de dívida, já que cabe à DCTF essa finalidade.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera as alegações de sua impugnação / manifestação de inconformidade, complementando-as com a juntada de planilha por ela elaborada, bem como da DCTF retificadora, além de descrever pormenorizadamente, débito por débito, diferença por diferença e o saldo a compensar.

Aduziu ainda sua preocupação em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

Conclui requerendo a improcedência da acusação, anexando a folha do balancete do mês de JULHO de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo do PIS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual passa-se a conhecê-lo.

Compulsando-se os autos verifico que trata-se de DCOMP não homologada em razão da inexistência dos créditos apontados para compensação.

Com o Recurso Voluntário veio cópia do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF retificadora, referentes ao período discutido.

Como bem asseverado pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância Administrativa, “o trabalho das instâncias administrativas seria de refazer na íntegra o lançamento, fazendo nova análise de todos os documentos constantes dos autos e de outros porventura não anexados, em verdadeiro procedimento fiscal. Não é essa a função desse julgador, que deve buscar analisar as razões e provas porventura apresentadas pelo recorrente, em confronto com as documentações e fatos que serviram de base ao lançamento”.

Realmente não é esta a função do Nobre Julgador de 1ª Instância, tampouco deste Colegiado. Para o deslinde da questão, necessário se ater aos documentos juntados aos autos, que, por sinal, são os mesmos que embasaram a não homologação do pedido de compensação, ou seja, são os mesmos documentos examinados por aquele que indeferiu, eletronicamente, o pleito do contribuinte.

Nesse sentido, apesar do Contribuinte em questão ter tido diversas oportunidades para a juntada de novos documentos comprobatórios, dentre elas a própria manifestação apresentada à DRJ e este Recurso Voluntário, fato é que não o fez, impossibilitando este Colegiado de seguir no sentido contrário ao quanto já julgado.

Da mesma forma que a DCTF, conforme consta no julgado colacionado pela DRJ Recorrida, constitui documento hábil, líquido e certo de confissão de dívida, capaz de embasar inscrição em dívida ativa, não se pode deixar de considerar que tanto a DCTF original, quanto a sua retificadora, têm por base os livros fiscais do Contribuinte, referentes ao período questionado, e que poderiam ter sido trazidos à baila nestes autos.

No caso em análise, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte aponta para a possibilidade da contribuinte ter efetuado pagamento a maior através do DARF recolhido em 15/05/2003, no valor de R\$ 117.299,10, sendo que o débito apurado na DIPJ teria sido de R\$ 111.677,60, o que levaria a existência de um suposto crédito original no montante de R\$ 5.621,50 em favor da Impugnante, montante que teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar do PIS do mês de fevereiro de 2004 (RS 6.469,78), adicionando os respectivos acréscimos legais.

Encontram-se anexadas aos autos do processo:

- cópia da DIPJ 2004 com dados do cálculo da contribuição para o PIS/Pasep referentes a abril de 2003 (fl. 13), que demonstra que a contribuição para o PIS / Pasep apurada no período, após as deduções, foi de R\$ 111.677,59, sendo RS 59.314,68 no código de receita 6912 e R\$ 52.362,92 no código de receita 8109;

- cópia da DCTF do 2o trimestre de 2003 (fls. 77/80), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 64.936,18 no código 6912-1 (fl. 79), referente ao mês de abril de 2003;
- cópia da DCTF do 2o trimestre de 2003 (fls. 77/80), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 52.362,92 no código 8109-2 (fl. 80), referente ao mês de abril de 2003;
- planilha elaborada pela própria contribuinte (fl. 76) demonstrando as alegações feitas.

Pela análise do PER/DCOMP apresentado pela contribuinte (fls. 66/70), constata-se que a contribuinte solicitou compensação do possível crédito referente ao DARF recolhido no montante de R\$ 64.936,18, código de receita 6912, que se encontra vinculado ao débito declarado na DCTF do 2o trimestre de 2003 (fl. 79).

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído".

Diante ao exposto voto por NEGAR PROVIMENTO a pretensão aduzida no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Martins de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 19/03/2011 23:07:43.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 19/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 19/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0420.12364.HGDB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

51759E02638073C9D685AF8A59CE6F0857CACA2B